



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.002382/2002-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.864 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente TIGRE S.A TUBOS E CONEXÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2000 a 10/09/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc classificam-se no código 3917.40.90 da TIPI. Grelhas de plástico e artigos semelhantes classificam-se no código 3917.40.90 da TIPI. Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.23.00 da TIPI. Braçadeiras de plástico 110 classificam-se no código 3925.90.00. Joelhos, junções e acoplamentos da linha Aquapluv classificavam-se no código 3917.40.10 da TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para confirmar a classificação adotada pelo contribuinte para os seguintes produtos: caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc; grelhas de plástico e artigos semelhantes; dutos telefônicos; braçadeiras; joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 14-23. 128 - 2ª Turma da DRJ/RPO (fls 475 e seguintes):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pelo estabelecimento em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC que não-homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo (IPI do período de apuração de 1/setembro de 2002).

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se a saldo credor do IPI apurados de abril de 2000 a setembro de 2002, fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa - IN/SRF nº 33, de 1999, no montante de R\$ 422.032,63.

A DRF de origem não homologou compensações declaradas alegando a inexistência de crédito a compensar, sob os seguintes fundamentos:

- Restou diagnosticada situação que altera o valor da apuração do livro RAPI, ancorada em auto de infração decorrente de utilização de classificação fiscal equivocada nas saídas dos produtos fabricados nos anos de 2000 (fevereiro), 2001 e 2002;
- Em vista do ajuste ocorrido pela reclassificação fiscal a requerente passaria a ter saldo devedor de IPI de R\$ 123.370,30 ao final do 3º decêndio de setembro de 2002, portanto não há saldo credor a ressarcir.

Como conclusão, o pedido de ressarcimento foi indeferido e as compensações não-homologadas.

Regularmente cientificado do indeferimento do pleito, o estabelecimento apresentou manifestação de inconformidade, na qual, alegou, em resumo, o que se segue:

- A matéria de classificação fiscal é de alta complexidade a ponto de haver divergências entre os próprios órgãos da administração tributária, gerando inúmeras revisões e alterações de decisões. Tanto é verdade que os valores dos autos de infração já foram reduzidos de forma substancial.
- Se não está correta a conta-gráfica de IPI como escriturado pela requerente, por outro lado também não está correta a SAORT/DRF Joinville, em vista do julgado em 1ª instância administrativa e, principalmente, pelo fato desses processos ainda estarem pendentes de julgamento no E. Conselho de Contribuintes. Por este motivo, tais procedimentos não servem de parâmetro para justificar a glosa de compensação efetuada, posto que, além de terem seus valores já reduzidos, são ilíquidos e incertos e estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da lei nº 5.172/66;
- A autoridade fiscal refez a conta gráfica de IPI da recorrente não só do período auditado, como também considerou como saldo inicial em 30/09/1999 (portanto, bem antes do período considerado para início da auditoria — fev 2000) o valor apurado em fiscalização anterior, que originou o processo nº 10920.00414/00-93 e que representou uma glosa de crédito no montante de R\$ 1.186.781,26. Tal procedimento foi absolutamente improcedente, porque em relação aos fatos geradores anteriores a fev/2000 já tinha operado a decadência, nos precisos termos do disposto no art. 150 do CTN, já que a intimação daquele lançamento ocorreu em 04/02/2005;
- O procedimento de retroagir a conta gráfica de IPI a set/99, quando o período auditado iniciou em fev/2000, é absolutamente indevido e não pode prosperar.

Por fim, solicitou que seja reformada a decisão da DRF Joinville por ser nula de pleno direito e que seja homologada a compensação efetuada.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 10/09/2002

RESSARCIMENTO. IPI.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Solicitação Indeferida

Foi apresentado Recurso Voluntário, cujas questões serão abordadas no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Alega a Recorrente, na Complementação do Recurso Voluntário, que se discute neste processo a procedência da glosa sumária de crédito compensado, em razão do refazimento pela autoridade fazendária de sua conta gráfica que indicava saldo credor de IPI, cujos valores restaram alterados, em face da emissão de Autos de Infração, que são objeto, respectivamente dos processos n.ºs 10920.000216/00-20, 10920.000217/00-92, 10920.000414/0093, e 10920.000272/2005-02, todos pendentes neste CARF.

Em relação ao Processo nº 10920.000216/00-20, a Recorrente foi ao Judiciário e teve seu pleito atendido, conforme se verifica às fls. 2573 desse processo:

É o breve relato. **Decido.**

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo, em 05/05/2016:

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial para invalidar os débitos e multas lançados no procedimento administrativo n.º 10920.000.216/00-20.

Condeno a União à devolução das custas iniciais dispendidas pela parte autora, bem como a pagar honorários sucumbenciais, os quais, fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3.º, incisos I a do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser calculados sobre o valor atualizado do débito tributário de que a autora foi exonerada.

Quanto ao Processo no. 10920.000217/00-92, foi admitido Recurso Especial do Contribuinte e ainda não decidido definitivamente neste CARF.

Em relação ao Processo no. 10920.000272/2005-02, decidiu-se, por meio da Resolução no. 3302000.443 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, “converter o presente julgamento em diligência para requerer prioridade no julgamento daquele Recurso Especial, devendo após julgado a decisão proferida ser anexada aos presentes autos para julgamento definitivo dos presentes Recursos”

Por sua vez, o Processo no. 10920.000414/00-93 foi julgado pelo Acórdão no. 30334.572, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, e este já foi confirmado pela Câmara

Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão no. 9303006.009, de 29 de dezembro de 2017.

Diante desse contexto, perde o sentido o pleito de sobrestamento. Ademais, tendo em conta que se trata, quanto à classificação fiscal, dos mesmos produtos, adoto integralmente o entendimento constante do Acórdão no. 303-34.572 neste aspecto, pelos seus próprios fundamentos e o reproduzo:

Passo, então, à classificação das mercadorias.

a-) caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc:

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.90, relativa a acessórios de tubos

classificação atribuída pela fiscalização: na posição 3922, relativa a banheiras, banheiras para ducha, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos, exceto banheiras, banheiras para duchas e lavatórios (3922.10.00) e assentos e tampas, de sanitários (3922.20.00)

A imputação a eles relativa já foi considerada improcedente pela decisão recorrida, com base no Parecer COANA nº 1, de 11/01/2000, restando pacificado que a classificação é no código 3917.40.90, relativo a acessórios de tubos.

b-)grelhas de plástico e artigos semelhantes:

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.90, relativa a acessórios de tubos

classificação atribuída pela fiscalização: 39.26.90.90, para outras obras de plástico, com base no Parecer Simples CST nº 276, DOU de 02/06/1991

A DRJ alega que a classificação defendida para a grelha pela autuada, como acessório de tubos, não pode ser aceita, visto que se trata de produto com função própria, que já foi classificada no referido código em consulta respondida pelo órgão oficial competente.

Reza o Parecer COANA nº 1, de 11/01/2000, que a caixa sifonada com grelha (ou ralo sifonado) classifica-se, com base na RGI 1' (texto da posição 3917) e 6 (texto da subposição 3917.40), conjugadas com a RGC-1 (texto do código 3917.40.90), todas da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, no código 3917.40.90.

Ora, tal código refere-se aos acessórios para tubos de plástico. É lógico que, se a caixa sifonada com grelha é um acessório para tubo, as tampas próprias para tais caixas (as grelhas) e os porta-grelhas também o são. Assim, entendo que, com base no mesmo Parecer COANA nº 1/2000, deve ser mantida a classificação adotada pela recorrente.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

c-) eletroduto flexível:

classificação adotada pela contribuinte: 3917.23.0000, relativa a tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila

classificação atribuída pela fiscalização: 3917.32.90, para outros tubos, com base no Parecer Simples CST (DCM) nº 1.363/91 (DOU de 14/01/1992) e no Despacho Homologatório CST (DCM) nº 351/91 (DOU de 18/12/1991)

A DRJ afirma que os produtos, compostos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), não reforçados, nem associados com outras matérias, próprios para a proteção de fios e cabos- elétricos e telefônicos, flexíveis, com diâmetro de 1/2 polegada, são classificáveis no código 3917.32.90, conforme orientações dadas nos pareceres em que se amparou a fiscalização, que prevaleceriam sobre o Parecer Normativo CST (NBM) nº 201, de 31/10/1974, adotado pela empresa, pois, não bastando tratar-se de produto distinto (tubo de PVC rígido), foi editado em 1974.

A empresa, no recurso voluntário, alega que os produtos são fabricados com PVC rígido e que sua semi-mobilidade é decorrente de um processo especial de fabricação, não se caracterizando, contudo, como um produto flexível, como as mangueiras de polietileno, por exemplo.

Neste caso, está correta a fiscalização. Ora, com base na tabela de fl. 408 (constante do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal) e na foto de fl. 16, fica claro que o eletroduto em tela é flexível, qualidade que consta inclusive do seu nome. A própria empresa reconhece a sua semi-mobilidade. Trata-se, na verdade, das "mangueiras" utilizadas para a passagem de fios em construções.

Feitas tais considerações, transcrevo a posição 3917 da TIPI, com os pertinentes códigos:

3917. Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos flanges, • uniões), de plásticos

3917.10-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos

(...)

3917.2-Tubos rígidos

(...)

3917.3-Outros tubos

3917.31.00--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa

3917.32--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios 3917.32.10 De copolímeros de etileno

3917.32.2 De polipropileno

(...)

3917.32.30 De tereftalato de polietileno

3917.32.40 De silicone

3917.32.5 De celulose regenerada

(...)

3917.32.90 Outros

3917.33--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de Outra forma com outras matérias, com acessórios

3917.39.00--Outros

3917.40.00-Acessórios

Ora, resta claro 'que os tubos flexíveis em tela não podem ser classificados nem como tripas e nem como tubos rígidos, deslocando-se então para o código 3917.3, relativo a outros tubos. Portanto, com base nas RGI P (texto da posição 3917) e 6 (texto da subposição 3917.32), conjugadas com a RGC-1, concluo que os eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.32.90.

Nego provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

d-) dutos telefônicos

classificação adotada pela contribuinte: 3917.23.00, relativa a tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila

classificação atribuída pela fiscalização: 3917.32.90, para outros tubos, com base no Parecer Simples CST (DCM) nº 1.363/91 (DOU de 14/01/1992)

A DRJ repete a argumentação do item anterior, afirmando que os pareceres adotados pela defesa (PN-CST nº 14, de 08/03/1978 e PN-CST nº 967/71), além de serem impertinentes, são mais antigos do que os que embasaram a autuação.

A empresa, em seu recurso, aduz que a classificação adotada pela fiscalização padece dos seguintes erros conceituais: o produto é aplicado em construções em geral e é um tubo flexível. Alega que ele não é utilizado em construção civil, mas em infra-estrutura básica (telefonía) e que é rígido.

Aliás, empresa já vinha alegando que os tubos seriam rígidos, mas a DRJ não enfrentou tal argumento.

Neste caso entendo que a autuação deve ser reformada.

Com efeito, com base na tabela de fl. 409 (constante do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal) e na foto de fl. 18, resta claro que os dutos telefônicos em tela são tubos rígidos. O nome do produto já diz claramente: DT01-Duto telefónico liso de PVC rígido ponta e bolsa.

Assim, os referidos produtos devem ser classificados da forma como o fez a recorrente, no código 3917.23.00, relativo a tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila.

Quanto ao Parecer CST nº 1.363/91, refere-se a dutos que têm como matéria constitutiva sucatas de garrafas de plástico ou qualquer tipo de plástico usado e, portanto, não se aplica ao caso.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

e-) braçadeiras

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.10, relativa a acessórios para - tubos e, a partir de 04/06/1998, 3925.90.00, relativa a outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições

classificação atribuída pela fiscalização: 3926.90.90, com base no Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 106/94 (DOU de 13/06/1994)

A autoridade recorrida argumenta que as braçadeiras de plástico PVC, próprias para fixar, de forma permanente e por meio de parafusos, tubulações a paredes de construções já haviam sido objeto de consulta à SRRF/9a RF, por outro estabelecimento da mesma empresa do autuado, tendo sido solucionadas nos

termos da decisão SRRF/9 a RF n.º 107, de 18/05/1998, classificando no código 3925.90.00, por força da nota 11, alínea "ir, do Capítulo 39. Não obstante tratar-se de classificação distinta da utilizada pela fiscalização, não implicará em alteração do valor da autuação, tendo em vista que a alíquota de 15% é a mesma para ambos os códigos. .Arpr)

Divirjo de tal colocação.

Com efeito, as braçadeiras, com base na Nota 11 das Notas do Capítulo 39, devem ser classificadas no código 3925.90.00. Este código não foi o atribuído pela • fiscalização. Porém, o que a autoridade administrativa julgadora deve verificar é a legalidade do ato administrativo de lançamento e, conforme constatado, no caso das braçadeiras o código atribuído não está de acordo com a norma legal, a TIPI, instituída por Decreto. A jurisprudência mansa e pacífica do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de considerar que as decisões administrativas que entendem ser válido um terceiro código, diferente do que foi atribuído pela fiscalização e do que foi utilizado pelo contribuinte, são favoráveis ao contribuinte, devendo ser dado provimento ao recluso voluntário.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

f-) joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.10, relativa a acessórios para tubos

classificação atribuída pela fiscalização: 3925.90.00, relativa a outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, com base no disposto na Nota do Capítulo 39 n.º 11, alínea "c"

A DRJ afirma que a linha de produtos destina-se basicamente à coleta e escoamento de água originada de precipitações pluviométricas, por meio de calhas e de seus acessórios. Afirma que a Nota Explicativa n.º 11 conduz para a classificação do conjunto calha • e acessórios, quando apresentados juntos, na posição 3925. Entretanto, como os produtos foram comercializados separadamente, o Parecer COSIT DINOM n.º 598, de 08/11/1996, seria categórico ao classificar as conexões de plástico, próprias para ligar perfis de plástico em forma de "u", quando apresentadas à comercialização isoladamente, no código 3926.90.9900.

A empresa aduz que o referido Parecer concluiu, na verdade, pela classificação por ela adotada.

As fotos das mercadorias (joelhos, junções e acoplamentos Aquapluv-beiral) demonstram que elas não são as conexões de plástico próprias para ligar perfis de plástico em • forma de "u", como apontado pela decisão recorrida. Elas ligam o beiral a tubos e, conforme consta da Nota 8 do Capítulo 39, na acepção da posição 3917 o termo tubos aplica-se a artigos ociosos, aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Esclarece ainda a Nota que, com exclusão destes últimos, -os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

Assim, concluo que o Parecer se aplica ao caso em tela quando fala em ligações entre perfil (calha) e tubo, caso em que a classificação se dá no código 3917.40.10. Isto porque, embora os artefatos em tela sejam acessórios para calhas, se comercializados isoladamente podem também ser considerados acessórios para tubos, mais especificamente conexões. Então deve ser considerado que a Nota 11 do Capítulo 39 tem a seguinte dicção:

“11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, **esde • que não se incluam nas posições precedentes do subcapítulo II:**

(...)

c) calhas e seus acessórios;

(...)” (grifei)

Como a mercadoria se encaixa na posição 3917, precedente, não pode ser I classificada na posição 3925.

Vale ainda lembrar que, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente, como a autoridade recorrida admitiu que a classificação se daria em um terceiro código, deveria ter considerado o lançamento improcedente.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

Alega ainda a Recorrente decadência, nos seguintes termos:

Outro aspecto a considerar, é que o Auto de Infração objeto do processo nº 10920.000.272/2005-02, ALÉM DE SER QUASE TRÊS ANOS POSTERIORES A COMPENSAÇÃO GLOSADA, abrange fatos geradores a partir de Fevereiro/2000 e nem poderia ser diferente. pois que a Intimação à Recorrente ocorreu em Fevereiro/2005. já tendo ocorrido a decadência quinquenal em relação a períodos pretéritos.

Cumpramos analisar o aspecto da alegada decadência. A Recorrente solicitou ressarcimento em 19 de setembro de 2002 (cfl. fl. 1) e teve ciência do Auto de Infração em 29 de abril de 2005 (cf. fl. 296). Conforme o art. 75, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Portanto, a alegação de decadência da Recorrente não encontra respaldo legal.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho que dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para confirmar a classificação adotada pela Recorrente para os seguintes produtos: caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc; grelhas de plástico e artigos semelhantes; dutos telefônicos; e braçadeiras; joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-006.864 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002382/2002-58